



A(O) ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL N° 0003/2025- PROCESSO N° 25/4000-0000054-1 – BADESUL DESENVOLVIMENTO

GIANCARLO PETERLONGO MENEGOTTO, brasileiro, casado, leiloeiro, inscrito no CPF de n.º 587.159.750-83, com endereço profissional na Rua Sinimbu, n.º 1878, sala 601, Bairro Centro em Caxias do SUL-RS, CEP n.º 95020-002, vem apresentar **CONTRARRAZÕES ao RECURSO** interposto por **JORGE VINÍCIUS DE MOURA CORRÊA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ de n.º 53.325.337/0001-35, já devidamente qualificado nos autos deste procedimento administrativo, pelos fatos e fundamento que passa a expor:

1. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:

Alega, em apertada síntese, o recorrente, que teria havido ilegalidade no sorteio realizado pelo pregoeiro, em decorrência da inobservância da Lei Complementar 123/2006.

Sustenta o recorrente, que por ser microempresa goza de preferência nos certames licitatórios, em caso de empate, considerado este quando a proposta da microempresa seja igual ou até 5% superior ao melhor preço.

Rua Sinimbu, 1878, sala 601, Centro
CEP: 95020-002, Caxias do Sul, RS
☎ (54) 3028.5579 ☎ (54) 9 9191.0723
☎ (51) 9 9118.0269

Av. Atlântica, 1654, sala 401, Centro
CEP: 88330-012, Balneário Camburiú, SC
☎ (47) 9 8806.6951

Paraná, PR
☎ (54) 3028.5579 ☎ (47) 9 8806.6951

www.peterlongoileiloes.com.br

peterlongoileiloes@peterlongoileiloes.com.br

  [leiloespeterlongo](#)

Desta forma, postula o recorrente a anulação do ato impugnado, com a realização de novo sorteio, limitados às microempresas e empresas de pequeno porte, em decorrência de seu tratamento diferenciado.

2. DA PESSOALIDADE DA ATIVIDADE DE LEILOEIRO E INAPLICABILIDADE DA PREFERÊNCIA GERAL PARA AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS:

As alegações ventiladas pelo recorrente não merecem prosperar, uma vez que estão alicerçadas em regramentos que regem atividades empresariais, as quais não são oponíveis a leiloaria, face a pessoalidade desta função.

Em um exemplo banal, mas didático, em um estabelecimento comercial, a pessoa que irá efetuar o comércio de um bem ou uma prestação de um serviço, não precisa ser o proprietário daquela pessoa jurídica, podendo ser e, comumente o é, um preposto, por ele contratado. Isso se deve, pela impessoalidade e organização dos meios de produção, marcas registradas das atividades empresariais (art. 966 do CC).

Contudo, diferentemente das atividades de comércio e da prestação de serviços em série, é importante destacar que a atividade de leiloeiro é pessoal e indelegável.

Acerca do tema, oportuno citar os artigos 11º, 19º do Decreto 21981/1932, que regulamenta a atividade de leiloeiro, os quais lapidam que:

“Art. 11. O leiloeiro exercera pessoalmente suas funções, não podendo delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto.”

*“Art. 19. **Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente**, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos. (Redação dada pela Lei nº 13.138, de 2015)”*

Essa característica da personalidade é reforçada pelos artigos 30 da IN/DREI 17/2013, nos seguintes termos:

*“Art. 30. **É pessoal o exercício das funções de leiloeiro, que não poderá exercê-las por intermédio de pessoa jurídica e nem delegá-las**, senão por moléstia ou impedimento ocasional, a seu preposto, cabendo ao leiloeiro comunicar o fato à Junta Comercial.*

Além disso, sublinha-se que o leiloeiro é inclusive proibido de constituir sociedade de qualquer espécie sob pena de destituição, nos termos do art. 36, “a” e “c” do Decreto 21981/1932:

Art. 36. É proibido ao leiloeiro:

a. sob pena de destituição:

(...)

c. 2º, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação;

Regra esta, mais uma vez acentuada pela IN/DREI 17/2013, em seu artigo 36, com a seguinte redação:

Art. 36. Está impedido de exercer a profissão de leiloeiro:

(...)

II - aquele que vier a exercer atividade empresária, ou participar da administração e/ou de fiscalização em sociedade de qualquer espécie, no seu ou em alheio nome.”

A preferência legal aludida pelo recorrente, claramente está nas disposições gerais da lei de licitação, estando topograficamente inserida em seu art. 4º, cujo Título, é denominado de “disposições preliminares”. É visível que a preferência reforçada pelo legislador e prevista na Lei Complementar 123/2006, é voltada para disputas envolvendo empresas, de modo que uma microempresa terá preferência, quando estiver disputando lances com uma empresa de médio ou grande porte, por exemplo.

Sublinhamos que os próprios julgados citados pelo recorrente, vão nesse sentido, uma vez que se tratam de pregões disputados por empresas de diferentes portes, não envolvendo a atividade de leiloaria.

Quando buscamos na lei de licitações a regulamentação dada para os leilões, fica mais uma vez claro a pessoalidade desta função, já que o legislador utiliza de expressões como “leiloeiro oficial” e em nenhum momento cita “empresa” ou “pessoa jurídica”, conforme ilustra o artigo 31 da lei 14.133/2021:

*“Art. 31. O leilão poderá ser cometido a **leiloeiro oficial** ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.*

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

§ 2º O leilão será precedido da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, que conterà:

I - a descrição do bem, com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III - a indicação do lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes;

IV - o sítio da internet e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

V - a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados.

§ 3º Além da divulgação no sítio eletrônico oficial, o edital do leilão será afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração e poderá, ainda, ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.

§ 4º O leilão não exigirá registro cadastral prévio, não terá fase de habilitação e deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital.”

Nessa esteira, colaciono trecho elucidativo de um acórdão do Tribunal de Contas da União, que se debruçou sobre um edital voltado a contratação de leiloeiro:

*“10. Tomando por base os elementos carreados aos autos após o chamamento dos responsáveis e interessados, verifico que parte dos itens modificados do edital tiveram por objetivo excluir as cláusulas relacionadas à participação de pessoa jurídica, as quais não eram aplicáveis ao objeto do certame, **exercício de atividade de leiloeiro, exclusiva de pessoa física.**” (TC 025.700/2014-6, ACÓRDÃO Nº 3572/2014 – TCU – Plenário, Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER, Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC 3572-49/14-P).”*

Não se desconhece a permissão que a IN/DREI 39/2017 confere ao leiloeiro de se registrar como empresário individual. Contudo, essa possibilidade de registro somente como empresário individual, apenas dá mais força a pessoalidade exaustivamente pormenorizada nesta peça. Isso ocorre porque o empresário individual é marcado pela impossibilidade de separação e distinção da pessoa física para a pessoa jurídica.

Sobre este ponto, trago recente julgado do STJ, que traz a conceituação deste instituto:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA. PENHORA DO PATRIMÔNIO DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. INCIDENTE DE

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. **Nos termos da jurisprudência do STJ, "O empresário individual e o microempreendedor individual são pessoas físicas que exercem atividade empresária em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos do negócio, não sendo possível distinguir entre a personalidade da pessoa natural e da empresa. Precedentes"** (REsp 1.899.342/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022). 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. AgInt no AREsp 2505397 / SP. Relator: Min. Raul Araújo; Quarta Turma; DJe 21/10/2024.

Resta evidente, portanto, que o registro como empresário individual, não tendo o condão de afastar a pessoalidade, característica ínsita e indissociável da atividade de leiloeiro.

Nessa linha, é importante destacar que a receita federal considera o leiloeiro, mesmo que registrado como empresário individual, como pessoa física para fins de tributação. Acerca da matéria, colaciono a solução de consulta Disit/SRRF07, n.º 7.005, de 20/03/2023, da Receita Federal, na qual consolidou o seguinte entendimento:

*“Assunto: Normas de Administração Tributária
 LEILOEIRO. PESSOA FÍSICA.”*



Ainda que se registre como empresário individual, o leiloeiro não é assim considerado para fins de equiparação a pessoa jurídica.

Consequentemente, seu rendimento deve ser tributado na pessoa física.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 44 - COSIT, DE 2022.

Dispositivos Legais: Regulamento do Imposto sobre a Renda de 2018 (RIR/2018), aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 38, inciso V, art. 162, § 2º, inciso V.”

É esta pessoalidade e as particularidades que regem a atividade da leiloaria, que mostram que o pregoeiro agiu corretamente ao não aplicar normas gerais que são específicas do campo empresarial e voltadas a dirimir disputas entre empresas de diferentes portes, mas que não se aplicam no presente caso, em razão da existência de normas especiais que regulamentam esta profissão.

Diante do exposto, **postulo a improcedência do recurso**, com a manutenção do ato que declarou este leiloeiro como vencedor do pregão.

N.T.
P.E.D

Caxias do Sul, 30 de abril de 2025

GIANCARLO PETERLONGO L. MENEGOTTO
LEILOEIRO OFICIAL

Rua Sinimbu, 1878, sala 601, Centro
CEP: 95020-002, Caxias do Sul, RS
☎ (54) 3028.5579 ☎ (54) 9 9191.0723
☎ (51) 9 9118.0269

Av. Atlântica, 1654, sala 401, Centro
CEP: 88330-012, Balneário Camburiú, SC
☎ (47) 9 8806.6951

Paraná, PR
☎ (54) 3028.5579 ☎ (47) 9 8806.6951

www.peterlongoleiloes.com.br

peterlongoleiloes@peterlongoleiloes.com.br

📌 📷 leiloespeterlongo